



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024

PROCESSO ADM 1DOC Nº 3.872/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL.

RECURSO -LOTE 03

RECORRENTE: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

RECORRIDA: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO SA

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Trata-se de recurso em face da decisão que habilitou a recorrida no lote 03 (etanol).

Aduz a recorrente em síntese, que;

1 - que não foi apresentada recorrido

Intimada, a recorrida ofertou contrarrazões, aduzindo, em também em síntese, que:

1 - Que a certidão de regularidade para com a Fazenda Estadual apresentada, corresponde a que comprova sua efetiva regularidade, nos termos das normas da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, sendo, portanto, suficientes para atendimento ao exigido;

2 - Que a certidão negativa de falência apresentada refere-se a própria recorrida, filial, atendendo, portanto, ao exigido no edital. Aduz que a empresa licitante é IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A, devidamente inscrita no CNPJ 33.337.122/0053- 58, SEDIADA NA cidade de Paulínia/SP, logo o foro competente para expedição da CERTIDAO DE FALENCIA solicitada é o Tribunal de Justiça de São Paulo.



3 - Aduz que os balanços e demais demonstrações contábeis, muito embora correspondam as exercícios 2021 e 2022, comprovam a capacidade econômico-financeira da empresa. Ademais, cabe a administração, diligenciar para obtenção do balanço patrimonial relativo ao exercício de 2023, vez que o mesmo encontra-se publicado.

Requeru a manutenção da decisão recorrida.

É o resumo do necessário.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

No mérito, comporta parcial provimento.

De início, é necessário destacar que a vinculação ao processo licitatório, bem como, o julgamento objetivo, são princípios inerentes as licitações, previstos no art. 5º da Lei 14.133/21, não cabendo a este pregoeiro decidir contra as regras nele impostas.

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de](#)



4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

A vinculação ao edital, refere-se, na verdade, a princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses



elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

Como ensina DIOGENES GASPARINI (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487):

"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). (in Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594).



No que concerne à lisura do julgamento cuja caracterização demanda do atendimento de critérios objetivos bem definidos no edital, anote-se o escólio de Hely Lopes Meirelles:

"Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (Lei 8666/93 arts. 44 e 45)'

Pois bem.

Em análise as alegações da recorrente, aduzo que não cabe alteração da decisão de habilitação da recorrida, em relação aos itens 1 e 2.

Primeiro, ressalto que a não apresentação pela recorrida da Certidão Negativa de Débitos Tributários *Não Inscritos* na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, não é causa para sua inabilitação, visto que sequer exigida no edital, a saber:

c)Certidão/Prova de Regularidade de Débito com a Fazenda Estadual, da sede ou do domicílio da licitante. **Obs: para as licitantes com sede no Estado de São Paulo, deverá ser apresentada a certidão de regularidade relativa a débitos inscritos na dívida ativa.**



Em relação a certidão negativa de falência, como bem ressaltou a recorrida, foi apresentada a relativa a licitante que está participando do certame, ou seja, sua filial inscrita no CNPJ 33.337.122/0053- 58, sediada na cidade de Paulínia/SP, logo o foro competente para expedição da certidão exigida é o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Assim traz o edital:

Sob pena de inabilitação, os documentos apresentados deverão estar:

- a) em nome da licitante com o n.º do CNPJ e o endereço respectivo, conforme segue:
 - a.1) se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz; e
 - a.2) se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial;

Portanto, também aqui não é o caso de revisão da decisão recorrida.

Contrariamente, entretanto, assiste razão a recorrente quanto aos balanços e demonstração de atendimento aos índices contábeis exigidos.

Em relação a tal, assim trouxe o edital como exigência:

Qualificação Econômico-Financeira

- a)
- b) Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), iguais ou superiores a 1 (um), e Grau de Endividamento Geral (GEG), igual ou menor que 0,80 (zero vírgula oitenta) comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações**



contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas (DESTAQUEI):

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).

III - Grau de Endividamento Geral (GEG) = (Exigível Total/Ativo Total)

Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação para o lote que estiver participando.

As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, §6º).

O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor. (DESTAQUEI)

Pois bem.

A recorrida juntou para atendimento ao exigido, os balanços patrimoniais dos exercícios de 2021 e 2022, além de ter apresentado, para atendimento aos índices contábeis, documento relativo somente ao exercício de 2021, assinado por profissional da área contábil.



É certo que o art. 1078 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02),
assim traz:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§ 2º Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 4º Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.

Em relação as Sociedades Anônimas, que é o caso da recorrida, o balanço patrimonial de 2023 já era exigível, (LEI 6404/76, art. 176), portanto, deveria ter sido por ela apresentado, o que não fez.

Não bastasse, também não apresentou a comprovação de atendimento aos índices contábeis conforme exigido, não só de 2023, como também, de 2022.

Aduz-se aqui, que não é o caso de diligências do Pregoeiro.



Assim dispõe o artigo 64 e incisos da Lei 14.133/21:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Evidente que não é o caso aqui em exame. A recorrida NÃO APRESENTOU o balanço patrimonial de 2023 (que já era exigível - art. 69, I e II da Lei 14.133/21), e deveria ter sido apresentado), como também, não apresentou a comprovação de atendimento aos índices exigidos no edital, relativos à 2022 e 2023, com o quê, não há que se falar em necessidade/possibilidade de diligência para complementação de informações.

Constatado o não atendimento ao edital, a revisão da decisão proferida é de rigor, ficando inabilitada a recorrida.

A autoridade competente para análise e julgamento.

Leme, 06 de junho de 2024.

Patrícia Cunha Bertini

Pregoeira



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024

PROCESSO ADM 1DOC Nº 3.872/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL.

RECURSO -LOTE 03

RECORRENTE: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

RECORRIDA: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO SA

Vistos, etc

Nos termos da manifestação da Pregoeira, a qual adoto como razões de decidir, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto por **SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA**, ficando inabilitada a licitante **IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO SA**.

Ato contínuo, retorne-se os autos para análise da proposta subsequente, sessão que fica designada para o próximo dia **07 de junho, às 09 horas**, na plataforma de disputa (www.novobbmnet.com.br).

Intimem-se.

Leme, 06 de junho de 2.024.

Rodrigo Marchiori Fioramonte
Secretário de Transporte e Viação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3BCD-0272-1FD5-4B25

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO MARCHIORI FIORAMONTE (CPF 331.XXX.XXX-39) em 06/06/2024 14:08:52 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



PATRÍCIA CUNHA BERTINI (CPF 171.XXX.XXX-90) em 06/06/2024 14:10:08 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/3BCD-0272-1FD5-4B25>